

AI N° - 269515.0021/02-5

**AUTUADO - COMÉRCIO E BENEFICIADORA DE ARROZ TIO MÁRIO LTDA**

**AUTUANTE - NAGIBE PEREIRA PIZA**

**ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS**

**INTERNETE - 10.09.02**

### **1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

#### **ACÓRDÃO JJF N° 0306-01/02**

**EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. LANÇAMENTO A MAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. CRÉDITO FISCAL DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS.** Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### **RELATÓRIO**

Lavrado em 19/07/02, o Auto de Infração cobra ICMS no valor de R\$792,00 acrescido da multa de 60%, em decorrência da utilização indevida de crédito fiscal em valor superior ao destacado nas notas fiscais de aquisições de mercadorias.

O autuado não impugnou a infração detectada, apenas solicitou que os créditos tomados indevidamente fossem estornados no mês de julho de 2002, objetivando não ter que retificar seus livros fiscais e respectivas DMA de dezembro de 2001 a junho de 2002, já que sempre houve saldo credor de ICMS superior ao valor autuado, conforme pode ser verificado pelas DMA entregues. Observou, por fim, que no próprio anexo do Demonstrativo de Débito do Auto de Infração não constava qualquer valor a pagar (fl. 18).

O autuante (fl. 20) ratificou a ação fiscal e informou ser favorável a solicitação do autuado quanto a quitação do presente Auto de Infração através dos créditos acumulados.

#### **VOTO**

O contribuinte confessou a utilização indevida de crédito fiscal consignado nas notas fiscais de aquisições nº 254, 255 e 256 (07 de dezembro de 2001), decorrente do lançamento a maior dos seus valores no livro Registro de Entrada. A infração está materialmente comprovada (notas fiscais – fls. 06 a 08 e cópia do Livro Registro de Entradas – fls. 09 a 10). Não havendo matéria a ser discutida, a cobrança do ICMS é procedente.

No mais, para que possa ser cumprida a determinação contida no art. 108, II, “c”, do RICMS - Dec. n° 6.284/97 (quitação de Auto de Infração com a utilização de créditos acumulados), é necessário que o autuado dirija-se à Repartição Fiscal, objetivando comprová-los e, após, a competente autoridade administrativa proceda a devida compensação.

Por derradeiro, observo que não é correta a alegação do contribuinte de que no anexo ao demonstrativo de Débito do Auto de Infração (fl. 04) não consta qualquer valor a pagar. Este anexo diz respeito a tabela de redução da multa, da correção monetária do imposto e do padrão monetário.

O valor do débito encontra-se devidamente demonstrado no Auto de Infração e Demonstrativo de Débito à fl. 03.

Pelo exposto voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração para cobrar o ICMS no valor de R\$792,00.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269515.0021/02-5, lavrado contra **COMÉRCIO E BENEFICIADORA DE ARROZ RIO MÁRIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$792,00**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de setembro de 2002

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA